



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15864-97.2009.6.13.0000 – CLASSE 32 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Embargante: Maria de Fátima Masiero Bittencourt

Advogados: David Oliveira Lima Rocha e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCESSO. LIMITE DE DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. REPRESENTAÇÃO. EXTENSÃO. PRAZO. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. PRAZO DE 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE PELO TSE. POSSIBILIDADE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não havendo, no acórdão embargado, omissão ou contradição a serem sanadas, os aclaratórios opostos com fundamento no artigo 275, incisos I e II, do Código Eleitoral devem ser rejeitados.
2. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de ser possível a aferição da tempestividade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias, ainda que a matéria não tenha sido tratada no acórdão recorrido e os embargos de declaração tenham sido conhecidos pelo Tribunal Regional.
3. O artigo 23 da Lei nº 9.504/97, que trata de doações a candidatos feitas por pessoas físicas, não prevê expressamente o rito processual a ser adotado para a apuração do ilícito de doação acima do limite legal, razão pela qual, na ausência de disposição específica em contrário, o procedimento a ser observado, para a aplicação da multa prevista no § 3º do citado dispositivo, é o do artigo 96 do mesmo diploma, e não o do artigo 22 da LC nº 64/90. Entendimento este que se adota em razão do princípio da segurança jurídica, haja vista ter

sido aplicado para todos os processos relativos ao pleito de 2006.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 30 de junho de 2015.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Maria de Fátima Masiero Bittencourt em face de acórdão deste Tribunal, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCESSO. LIMITE DE DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. PEDIDO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO. PRAZO. PESSOA JURÍDICA (ARTIGO 81, § 4º). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. PRAZO DE 24 HORAS (ARTIGO 96, § 8º). INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1. A Lei nº 12.034/2009, ao estabelecer o rito previsto no artigo 22 da LC nº 64/90 para o processamento das representações por doação acima do limite legal, assim o fez tão somente em relação a pessoas jurídicas, não havendo falar em extensão, por analogia, ou ainda sob o argumento de isonomia, do preceito inserto no § 3º do artigo 30-A ou § 4º do artigo 81 da Lei das Eleições também para pessoas físicas.

2. O artigo 23 da Lei nº 9.504/97, que trata de doações a candidatos feitas por pessoas físicas, não prevê expressamente o rito processual a ser adotado para a apuração do ilícito de doação acima do limite legal, razão pela qual, na ausência de disposição específica em contrário, o procedimento a ser observado para a aplicação da multa prevista no § 3º do citado dispositivo é o do artigo 96 do mesmo diploma, e não o do artigo 22 da LC nº 64/90.

3. Os embargos declaratórios opostos extemporaneamente não possuem o condão de interromper o prazo para a interposição de demais recursos. O recurso especial interposto padece, desse modo, de intempestividade reflexa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Fls. 276-277)

A embargante alega que esta Corte não se manifestou acerca do fato de que o reconhecimento da intempestividade reflexa, na espécie, configura ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista a existência de prazos distintos para pessoas físicas e jurídicas concernente ao mesmo procedimento.

Sustenta que houve omissão sobre a alegada necessidade de se aplicar, ao caso, a técnica de interpretação conforme a Constituição, em

relação às normas processuais que regem o tema, de forma a conceder tratamento isonômico às partes que se encontram na mesma situação.

Sustenta que o desprovimento do agravo regimental conflita com a segurança jurídica e a preservação da coisa julgada.

No ponto, aduz que esta Corte não poderia reconhecer a intempestividade dos embargos, porquanto é matéria preclusa e não foi objeto de impugnação pelo Ministério Público.

Contrarrazões aos embargos às fls. 308-311.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o regramento do art. 275, I e II, do CE é claro ao dispor que os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses em que o acórdão embargado padecer de obscuridade, contradição ou omissão. Não é essa, porém, a situação dos presentes autos, cujo acórdão não contém vícios.

Na espécie, a embargante requer a manifestação desta Corte acerca do princípio constitucional da isonomia, tendo em vista a existência de prazos distintos para pessoas físicas e jurídicas concernente ao mesmo procedimento.

Ocorre, todavia, que, ao julgar o recurso especial e, posteriormente, o agravo regimental, este Tribunal assentou a existência de intempestividade reflexa, razão pela qual não adentrou o mérito do recurso, cuja análise esbarrou nos requisitos de admissibilidade.

Por outro lado, alega violação aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, bem como à preclusão, pois o TRE/MG já havia reconhecido a tempestividade dos embargos.



No ponto, cumpre esclarecer que jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de ser possível a aferição da tempestividade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias, ainda que a matéria não tenha sido tratada no acórdão recorrido e, como no caso, os embargos de declaração tenham sido conhecidos pelo Tribunal *a quo* (AgR-RO nº 2.360, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 4.5.2010; AgR-REspe nº 349-42, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, *DJe* de 23.5.2013).

No que diz respeito à matéria de fundo, a embargante busca a aplicação do mesmo prazo recursal concedido às pessoas jurídicas, qual seja, de três dias, no âmbito das representações contra pessoa física por doação acima do limite legal.

Essa tese, entretanto, foi afastada no acórdão embargado, do qual extraio o seguinte trecho, demonstrando que o tema foi devidamente enfrentado:

Por sua vez, a Lei nº 12.034/2009, ao estabelecer prazo específico de três dias para recursos de decisões proferidas em representações por doação acima do limite legal, assim o fez tão somente em relação a pessoas jurídicas, não havendo falar em extensão, sob o argumento de isonomia, do preceito inserto no § 4º do artigo 81 da Lei das Eleições também para pessoas físicas.

Com efeito, o artigo 23 da Lei nº 9.504/97, que trata de doações a candidatos feitas por pessoas físicas, não prevê, expressamente, por opção do legislador, o rito processual a ser adotado para a apuração do ilícito de doação acima do limite legal. Por essa razão, na ausência de disposição específica em contrário, o procedimento a ser observado para a aplicação da multa prevista no § 3º do citado dispositivo é o do artigo 96 desse mesmo diploma. (Fl. 279)

A embargante requer, ainda, manifestação desta Corte, com a finalidade de prequestionar a suposta violação aos princípios constitucionais, para eventual interposição de apelo extremo.

Todavia, esta Corte já se manifestou no sentido de que os “embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral” (ED-ED-AgR-REspe nº 54877/PA, de minha relatoria, *DJe* de 9.9.2014).



Assim, não havendo, no acórdão embargado, omissão a ser suprida, a sua rejeição é medida que se impõe.

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração, mantendo o acórdão embargado.

É como voto.

